



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2021**

PROCESSO Nº.3.551/2021

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **TJC IMPORTADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob número 26.692.484/0002-51, através do e-mail encaminhado para o e-mail copel@guarapari.es.gov.br, às 08:35 do dia 11 de outubro de 2021, gerando o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.551/2021**.

Cumprir observar que nos termos do item 14.2.1. do Edital:

“14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 26 de outubro de 2021, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que nos itens 02 e 03, a qual solicitam a declaração do fabricante conforme termo de referência estão restringindo a competitividade dos licitantes e, dessa forma, solicita a revisão e alteração da descrição do bem licitado para propiciar a participação de maior número de fornecedores.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar, que para que não houvesse prejuízo para qualquer licitante, o Edital PE Nº 158/2021 foi suspenso *sine die* para que houvesse a diligência perante a Secretaria Requisitante, conforme publicação nos Diários Oficiais no dia 22 de outubro de 2021.

Assim, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e sevem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município na utilização diária dos equipamentos pelos servidores municipais.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer marca ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, com a expressão “a partir” em cada item, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com os veículos que possuem que se enquadram nas especificações com o melhor preço.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Destarte, conforme manifestação do Setor Técnico, o mesmo aduz que:

“Em atenção ao questionamento realizado pela TJC IMPORTADORA EIRELI, acerca do edital presente no bojo do processo administrativo nº 3551/2021 com a finalidade de aquisição de equipamentos de informática, em que pese os itens abaixo destacadas do Termo de Referência e as alegações a impugnante:

Ítem 02

1.3.1 BIOS UEFI do fabricante ou desenvolvida pelo próprio fabricante do equipamento, ou ter direitos(COPYRIGHT) sobre essa BIOS com comprovação registrada em um período de 3 meses antes da publicação do edital. No caso de COPYRIGHT deverá ser devidamente comprovado através de declaração do fabricante da BIOS;

3.9 No caso de o licitante não ser o próprio fabricante do equipamento, ele deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto possui a garantia solicitada neste termo de referência.

Ítem 03

17.4 O modelo de notebook ofertado deve pertencer à linha corporativa, não sendo aceitos notebooks destinados ao público residencial, para comprovação o fabricante deverá emitir uma declaração ou apresentar termo, em original e direcionado ao edital, o qual, indique o modelo do notebook ofertado foi produzido para o mercado corporativo.

“Ocorre que tal exigência desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo a restrição ileal da licitação...”, “...ao solicitar que tais documentos devam ser emitidos pelo fabricante, infringe-se a lei, mais especificamente o princípio da proposta mais vantajosa...”, “...as fabricantes tem total liberdade para somente fornecerem tais “atestados” para licitantes que quiser...”, “...quem acabaria definindo o vencedor do certame seria a própria fabricante que pode simplesmente a seu contento ou interesse, negar-se a fornecer o documento...”, “...sairiam lesados e desclassificados os licitantes que a fabricante negar-se a fornecer tais declarações.”, “...o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.”.

Em sua fundamentação legal a impugnante destaca parte do Acórdão 3.783/2013-TCU-1ª Câmara: Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros.

Diante ao exposto esclarecemos que:

Primordialmente cumpre declarar que, diferentemente ao que alega a recorrente, o Termo de Referência nunca foi elaborado de modo a ferir princípios de isonomia ou conceder a terceiros (fabricante) o “poder” de decidir qual de seus representantes seriam beneficiados e contemplados como vencedores de processo licitatório. Tal alegação é incabível a nosso ver, sendo tão somente pensado no momento de elaboração do Termo de Referência, itens genéricos de identificação e que favorecessem a ampla concorrência, com a possibilidade de participação de o maior número de empresas, assegurando-se, além da isonomia, a impessoalidade e o fornecimento de produtos de qualidade, afastando-se sim, produtos de segunda linha ou de procedência incerta ou ainda com deficit de qualidade de produto e serviço, como é o caso de fornecimento de peças e mão de obra face à garantia do produto.

Isto posto e se prezando por um produto de qualidade e de modo a ter-se como produto final da licitação produtos duráveis e de qualidade, de modo a não lesar o erário com produtos de baixa qualidade, pouca durabilidade e alta manutenção o quê por si torna um serviço público ineficiente e incontinuo face a equipamentos parados e por experiência vivida por esta administração, muitas vezes sucateados.

Ocorre que o impugnante não se atentou ao solicitado no item 1.3.1 que, se e somente se o fabricante do Basic Input/Output System – BIOS, dever-se-á apresentar do proprietário intelectual daquele o comprovante de que o fabricante é autorizado a utilizar-se deste sistema no produto ofertado. Tal exigência se faz presente de modo a coibir a utilização não autorizada de sistemas de terceiros, o que poderia responsabilizar o município solidariamente por prática de crime de pirataria, previsto no texto da Lei nº 10.695/2003.

Neste caso, o fornecimento da declaração é do fabricante/desenvolvedor do sistema e não do fabricante do equipamento, supondo que o impugnante não tenha afirmado que tal condição também seja utilizado por desenvolvedor de software de modo a decidir sobre a licitação e seus vencedores.

Quanto a garantia, prevista no item 3.9, tem-se por meio de garantir a qualidade na prestação deste serviço de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos dependentes da utilização do produto licitado, ora



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

que tão importante quanto a aquisição do melhor produto pelo melhor preço, não podemos nos esquecer que podem e ocorrem intercorrências posteriores a aquisição que podem tornar o produto instável, improdutivo e inutilizável.

Daí, a necessidade de que haver-se-á disponibilidade de peças originais para substituição, bem como a prestação célere e de qualidade da substituição de peças e reparos no menor prazo possível, de modo a tornar o produto útil e produtivo novamente. Na mesma seara pretende-se que o fornecedor comprove sua capacidade técnica na prestação deste serviço, evitando-se a prestação de um serviço defeituoso, inadequado, ineficiente e oneroso ao município, face à sua amplitude e natureza.

Neste mesmo diapasão elencamos que a apresentação de declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto possui a garantia solicitada alicerça-se no fato de que a garantia ora solicitada é um serviço oneroso ao erário, por tratar-se de modalidade “on site”, ou seja, trata-se da contratação de um serviço para reparação, manutenção e suporte no qual o produto é reparado pela própria fabricante ou mediante intervenção de rede autorizada pela fabricante em prestá-lo, vedado assim a possibilidade de prestação de serviço por terceiros não autorizados e incapacitados, o que resultaria em danos irreversíveis ao produto ou mesmo um serviço de péssima qualidade.

Ao solicitado no item 17.4 do edital, novamente destacamos a necessidade de comprovação de um produto de qualidade, haja vista que tão importante quanto à ampla concorrência, isonomia, impessoalidade e melhor preço, há de garantir a qualidade do produto. É sabido que diversas empresas fabricam produtos de informática e ainda existem empresas que adquirem peças de diversos fabricantes e realizam a “montagem” de equipamento, estes muitas vezes de segunda linha ou baixa qualidade devido a origem dos produtos utilizados em sua montagem.

Tendo-se por intenção de garantir a aquisição de produtos duráveis, muito mesmo por ser utilizados por crianças especiais e algumas com deficit de coordenação atendidas pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, destaca-se a necessidade de produtos de linha corporativa, que possuem maior qualidade e robustez, assegurando que falhas de equipamentos ou produtos de segunda linha possam interferir no processo de aprendizagem ou atendimento destas crianças.

Produtos de linha corporativa são especificados e de fácil verificação no site do fabricante e somente é exigido tal declaração, caso o produto não esteja deste modo classificado no mesmo.

Assim, temos por exposto as razões pelos quais os itens foram adicionados ao ora atacado Termo de Referência e sendo estas as razões técnicas, às quais nos detivemos e por julgar-nos incompetentes para



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

dissertar acerca de outras áreas, a exemplo do Direito. Colocamo-nos à disposição caso hajam quaisquer outras dúvidas”.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **TJC IMPORTADORA EIRELI**, negando-lhe provimento quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Por fim, considerando que o pregão se encontra suspenso *sine die*, informamos a sua reabertura, conforme publicação realizada no Diário Oficial dos Municípios, bem como no Site da Prefeitura Municipal de Guarapari e no Site do Banco do Brasil.

Guarapari/ES, 27 de outubro de 2021

THAIS MAIA B. MAGALHÃES
PREGOEIRA